



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 396, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de guaranazeiro - *Paullinia cupaniana*, var. *sorbillis* (Mart), Ducke.

- a) terem no mínimo 4 folhas de coloração verde normal;
- b) possuírem no máximo 24 meses de idade, contados a partir da semeadura;
- c) estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- d) a comercialização somente será permitida em torrões, acondicionadas as mudas em sacos plásticos ou equivalentes, com dimensão de 12cm de diâmetro e 30cm de altura para mudas de até 18 meses de idade, e de 18cm de diâmetro e 30cm de altura para mudas de 18 a 24 meses.

Art. 2º - As mudas de guaranazeiro que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE